



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13639.000229/2001-89
Recurso nº 145.656 Voluntário
Matéria PIS/PASEP, RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 204-02.955
Sessão de 10 de dezembro de 2007
Recorrente CARROCERIA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

CC02/C04

Fls. 242

351

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

No caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o sujeito passivo comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial.

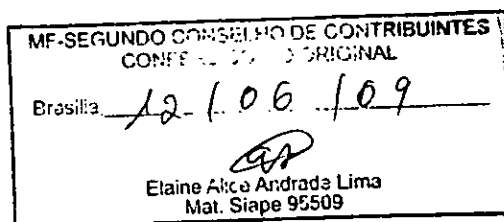
Recurso voluntário negado.

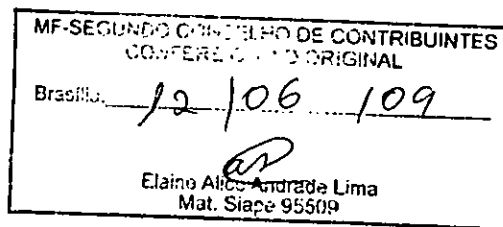
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Airtton Adelar Hack, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.





Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG:

A contribuinte acima identificada requereu às fls. 01/03, com juntada de documentos de fls. 04/171, compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS, em face de declaração de inconstitucionalidade do STF, com o próprio PIS.

Por meio do despacho de fls. 241/244, foi indeferida a solicitação da requerente, considerando os efeitos da LC 07/70, com as alterações posteriores, assim como transcorrido o prazo decadencial no que tange aos créditos correspondentes a períodos anteriores a 5 (cinco) anos do pedido de compensação (Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999). Esclarece ainda que não cabe pedido de reexame do referido despacho.

A interessada manifestou sua inconformidade às fls. 250/268, através de procurador habilitado pelo documento de fls. 269. Alegou, em resumo, que:

a)Assiste direito ao recurso;

Ajuizou ação ordinária nº 1999.38.01.005077-1, pleiteando a declaração do direito de ressarcir-se do que recolhera indevidamente a título de PIS sob a égide dos Decretos-Lei 2445/88 e 2249/88, considerados inconstitucionais pelo STF. Teve reconhecido o seu direito de repetição em decisão transitada em julgado. Assim, discussões como prescrição, base de cálculo e alíquota aplicável tornam-se irrelevantes, vez que já discutidas no processo judicial acima referido;

Não pode a autoridade fiscal desconsiderar decisão do poder judiciário;

Discorre sobre a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 17/73 e a semestralidade do PIS.

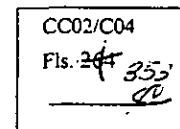
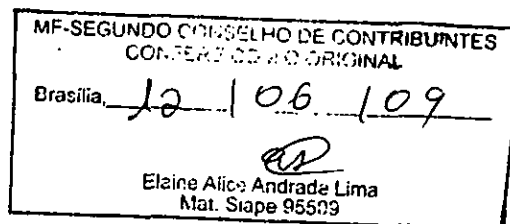
Às fls. 281/309, foi juntada ao processo as partes do processo judicial.

Os membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

Ementa: Restituição/Compensação Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição/compensação somente será efetuada pela SRF se a requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário.



Solicitação Indeferida

Inconformada com essa decisão, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O Recurso é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a questão posta em debate gira em torno da necessidade de o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial para que possa pleitear a compensação/restituição na instância administrativa.

A decisão guerreada manteve o indeferimento do pedido de restituição/compensação sob alegação de que o direito à repetição de crédito oriundo de provimento jurisprudencial estaria condicionada às exigências previstas no art. 17 e em seus §§ 1º e 2º da IN SRF nº 21/1997, com as alterações trazidas pela IN SRF nº 73/1997, reproduzido pelo art. 50 e parágrafos da IN SRF nº 460/2004.

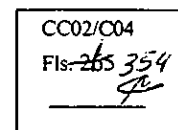
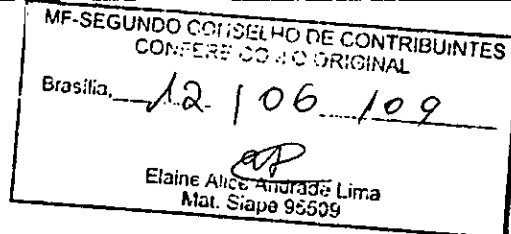
A controvérsia a ser aqui resolvida cinge-se, pois, em decidir se a compensação realizada pela reclamante fora ou não lícita.

A meu sentir, o acórdão vergastado não merece reprimenda, pois, à luz do ordenamento jurídico, vigente à época dos fatos, o direito à repetição foi exercido pelo sujeito passivo bem antes de adquiri-lo, o que justificou a glosa realizada pela Fiscalização.

Compulsando os autos, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença que conferiu o suposto direito creditório à reclamante ocorreu em 31 de outubro de 2003, e que o pedido de repetição foi protocolado na repartição fiscal em 14 de agosto de 2001.

Assim, no caso em comento, à contribuinte, até que ocorresse o trânsito em julgado da decisão que concedeu o direito à repetição do suposto indébito, não assistia direito à reclamante de proceder ao encontro de contas, já que eventuais créditos assegurados no provimento jurisdicional não gozavam de liquidez e certeza, posto que a decisão judicial ainda não se encontrava sob o manto da coisa julgada.

De outro lado, com o trânsito em julgado, ocorrido em 31/10/2003, nasceu para a demandante o direito de promover a execução definitiva na esfera judicial, ou dela desistir e requerer, administrativamente, a restituição ou a compensação de tais créditos, nos termos da legislação vigente, *in casu*, as Leis nºs 9.069/1995 (art. 58 que deu nova redação ao art. 66 da Lei nº 8.383/1991), 9.250/1995 (art. 39), 9.430/1996 (arts. 73 e 74), o Decreto nº 2.138/1997 e a IN SRF nº 21, de 10/03/1997, com as alterações das INs SRF nºs 73/1997, 210/2002 e 460/2004.



Como ver-se-á a seguir, o direito de o sujeito passivo fazer o encontro de contas compensando os débitos tributários com os créditos reconhecidos por decisão judicial decorre de lei, mas está condicionado às exigências estabelecidas em atos infraconstitucionais, como é exemplo a instrução normativa.

O *caput* do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995, prevê a possibilidade de o sujeito passivo, como alegado pela reclamante, compensar os valores correspondentes a pagamento de tributos feito a maior com importância correspondente a débitos de impostos e contribuições de períodos subsequentes, mas atribuiu, em seu § 4º, aos órgãos arrecadadores a competência para expedirem as instruções necessárias ao cumprimento desse dispositivo legal, conforme a seguir:

Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

(...)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

A seu turno, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 delegou expressamente à Receita Federal a competência para autorizar a compensação de créditos pleiteada pelo sujeito passivo, *in literis*:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Por sua vez, o Decreto nº 2.138/1997, regulamentando os arts. 73 e 74 dessa lei, como não poderia deixar de ser, assim dispôs:

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto.

Vê-se, pois, não se poder negar que o direito à repetição do indébito na forma de compensação decorre de lei em sentido estrito, mas também inegável que o seu exercício está condicionado ao cumprimento das formalidades e condições exigidas nos atos normativos baixados pelos órgãos arrecadadores. No caso, a IN SRF nº 21/1997 e suas alterações.

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer prova de que a autuada cumpriu o disposto no art. 17, *caput*, e § 1º *in fine* da IN nº 21/1997 (art. 50 da IN nº 460/2004), isto é,

não comprovou a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, deve-se indeferir o seu pedido de restituição/compensação.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

